

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2014.

Institui o “ALVARÁ PROVISÓRIO”, destinado a promover a simplificação do registro e da legalização de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos, estabelece normas e procedimentos para a inscrição e o licenciamento de estabelecimentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 28 de março de 2014.


RENILDO CALHEIROS
Prefeito

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o “ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO” destinado a promover a simplificação do registro e da legalização de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos, estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de estabelecimentos, e dá outras providências.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966


1

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento,

V - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VI - atividade econômica de alto risco grau 1: atividades econômicas que atendem ao determinado pelo anexo I da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nº 22 de 22 de junho de 2010;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

VII - atividade econômica de alto risco grau 2: atividades econômicas que atendem ao determinado pelo anexo II da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nº 22 de 22 de junho de 2010;

VIII - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço;

IX - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço;

X - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade;

XI - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos excepcionados o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades econômicas de baixo risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento das pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

XII – comprovante de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes: documento emitido pela Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, denominado Cartão de Inscrição Municipal - CIM;

XIII – Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 2º. As atividades econômicas de alto risco grau 2 receberão o alvará de que trata o caput somente após a emissão do parecer de viabilidade do corpo de bombeiros e da vigilância sanitária.

§ 3º Consideram-se também atividades de alto risco grau 2 as atividades de boates, bares, restaurantes, casas de repouso e similares.

Art. 2º A autorização para localização e funcionamento de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos deve ser simplificada de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

§ 1º Sem prejuízo dos demais dispositivos previstos nesta Lei Complementar, não poderão ser exigidos pelos órgãos municipais envolvidos no registro e encerramento de empresas:

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização prévia para atividades econômicas classificadas como de alto risco;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de registro, alteração ou encerramento de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

§ 2º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos públicos municipais envolvidos nos atos de registro e encerramento de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato.

Art. 3º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e encerramento de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização.

§ 1º Os órgãos públicos municipais, a que se refere o caput deste artigo, devem articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 2º Os órgãos públicos municipais, a que se refere o caput deste artigo, deverão adotar os procedimentos definidos para o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional -

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, Lei Complementar nº 128/08, da Lei Federal nº 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM da REDESIM.

§ 3º Fica adotada, para utilização no Cadastro Mercantil Contribuintes e nos registros administrativos de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos estabelecidos no Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal – CNAE/FISCAL, oficializada através das Resoluções da Comissão Nacional de Classificação Econômica – CONCLA.

Art. 4º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e encerramento de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Será instituído pela Secretaria de Fazenda e da Administração procedimento único para o registro e legalização de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos a que se refere esta Lei, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise, assegurando ao interessado a entrada única de dados e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as compartilham.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e da Administração expedirá documento único de arrecadação que irá abranger as taxas de licenças, contemplando a

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

junção das taxas municipais relacionadas a posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde, e outras que venham a ser criadas.

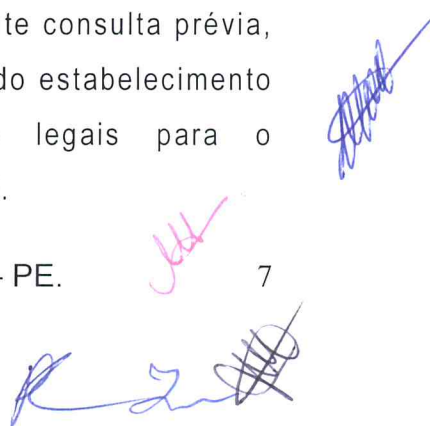
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Art. 6º Fica instituído o "**ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO**", doravante denominado "**ALVARÁ PROVISÓRIO**", destinado a formalizar o exercício de atividades econômicas de baixo risco, bem como as atividades econômicas de alto grau risco 2, estas observado o disposto no § 2º do art. 1º, e permitir o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial e inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadoras.

§ 1º O ALVARÁ PROVISÓRIO, caracterizado pela concessão, em caráter precário e provisório, por meio digital ou administrativo, de alvará de localização e funcionamento, têm prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Somente será concedido o ALVARÁ PROVISÓRIO para as atividades econômicas consideradas de baixo risco, bem como para as atividades econômicas de alto grau risco 2, estas observado o disposto no § 2º do art. 1º.

§ 3º O pedido de Alvará de Localização e Funcionamento que contenha atividades econômicas que apresentem alto risco grau 1, formulado mediante consulta prévia, somente será concedido após a vistoria prévia das instalações do estabelecimento e estando estas em conformidade com as exigências legais para o desenvolvimento das atividades sujeitas à fiscalização municipal.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 4º O formulário para Consulta Prévia deverá ser disponibilizado no site oficial do Município e enviado via internet ou diretamente à Secretaria da Fazenda e da Administração, que o encaminhará aos órgãos competentes, os quais emitirão parecer sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada:

I - a consulta prévia informará ao interessado a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido e, sendo aquela possível, todos os requisitos legais na esfera de competência municipal a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza, a localização, o porte e o grau de risco da atividade pretendida;

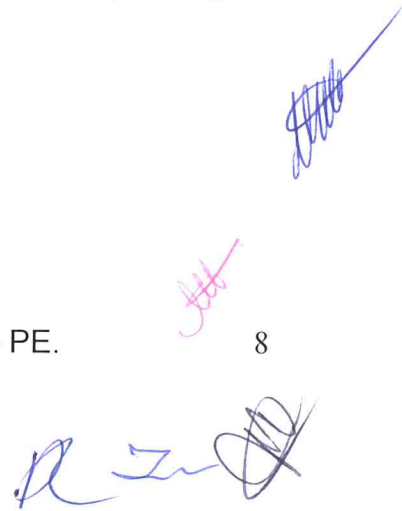
II - o órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia nos prazos regulamentares, encaminhando-a para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do interessado.

§ 5º Ficam dispensadas da consulta prévia as pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos, cujas atividades econômicas não sejam classificadas como de alto risco grau 1.

§ 6º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se como atividade de alto risco grau 1 aquelas que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que, entre outros:

I - contenham ou manipulem materiais inflamáveis;

II - produzam aglomeração de pessoas;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

III - produzam nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - contenham ou manipulem materiais explosivos;

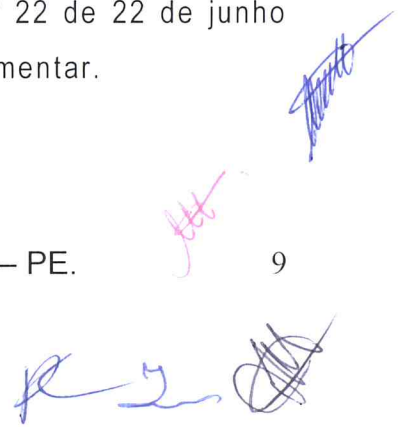
V - contenham ou manipulem materiais radioativos;

VI - contenham ou manipulem substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas e ou infectantes;

VII – executem as seguintes atividades: atividades industriais, hospitais, farmácias, clínicas médicas e afins, estabelecimentos de ensino, boates, flats, supermercados, asilos, orfanatos, casas de repouso e similares, cinemas e teatros, casas de festa, casas de diversões, eventos e shows, bem como atividades congêneres;

VIII – outras atividades, assim estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM da REDESIM ou em ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, consideram-se atividades econômicas de alto risco grau 1 aquelas assim definidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, conforme Anexo I da Resolução CGSIM nº 22 de 22 de junho de 2010 observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 8º Definidas as atividades de alto risco na forma dos §§ 6º e 7º, deste artigo, consideram-se de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

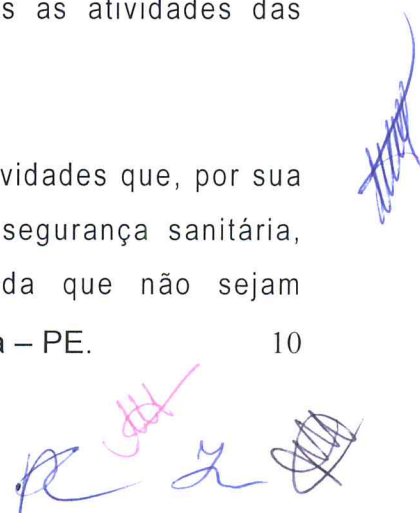
§ 9º Para efeito de inscrição municipal no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda e nos demais órgãos licenciadores, nos termos desta Lei Complementar, será considerado o CNPJ, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, no caso de pessoa física.

§ 10. A emissão do ALVARÁ PROVISÓRIO fica condicionada ao pagamento das respectivas taxas de licença devidas na forma da Legislação em vigor, aplicando-se a este os mesmos valores e condições definidos na legislação tributária para a Taxa de Localização e Funcionamento, Taxa de meios de Publicidade, Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa pela utilização de Máquinas e Motores, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação vigente.

§ 11. O ALVARÁ PROVISÓRIO não se aplica no caso de atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, parques de diversão e assemelhados, bem como de comércio ambulante e de profissionais autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 12. A emissão do ALVARÁ PROVISÓRIO não será condicionada a regularidade tributária do imóvel onde serão instaladas ou desenvolvidas as atividades das pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos.

§ 13. Excepcionalmente, mediante justificativa, no caso de atividades que, por sua natureza, apresentem potencial para infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e outros previstos na legislação, ainda que não sejam



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

consideradas de alto risco, o Município poderá exigir, para a concessão do licenciamento, a realização de vistoria prévia no estabelecimento.

§ 14. Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o interessado deverá observar o procedimento administrativo determinado para o licenciamento definitivo e cumprirá todas as exigências necessárias, antes do início de funcionamento.

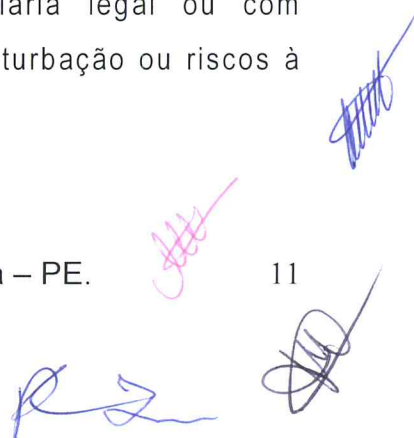
§ 15. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento, previstas no instrumento constitutivo, forem assim classificadas.

§ 16. O ALVARÁ PROVISÓRIO poderá ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses ou, em casos excepcionais, até o limite temporal determinado pelo Secretário de Controle Urbano, que analisará cada caso isoladamente.

§ 17. Nenhuma pessoa jurídica, empresário ou profissional autônomo poderá iniciar suas atividades sem a prévia licença de localização e funcionamento provisória ou definitiva, e a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 7º Poderá o Município conceder ALVARÁ PROVISÓRIO para pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos:

I - instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

II - em residência, hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas e que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

III - em espaço público de atividades diversas transitórias ou temporárias, de acordo com a legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos que se estabelecerem na residência de seus titulares serão informadas das restrições para o uso do endereço residencial e autorizarão as diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia.

Art. 8º O ALVARÁ PROVISÓRIO será solicitado através de preenchimento de um formulário padrão, disponibilizado no site oficial do Município e na SALA DO EMPREENDEDOR, a que se refere o artigo 22 desta Lei Complementar, e enviado via internet ou diretamente a Secretaria da Fazenda e da Administração, órgão responsável pela inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda.

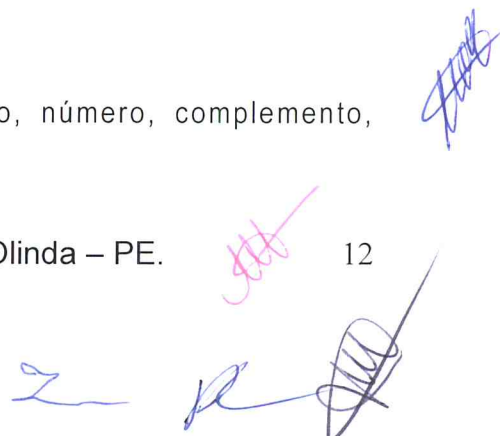
§ 1º No formulário de solicitação do ALVARÁ PROVISÓRIO deverá ser informado obrigatoriamente:

I - nome da pessoa jurídica (razão social e nome fantasia) ou física;

II - órgão de registro (Jucepe, Conselho de Classe, Cartório);

III - data da constituição;

IV - endereço completo do estabelecimento (logradouro, número, complemento, bairro, CEP);



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

V - Inscrição imobiliária, sendo que, caso o imóvel onde funcionará estabelecimento não a possua, deverá a Administração Municipal imediatamente providenciá-la, sendo vedado considerar o fato como impeditivo à concessão do alvará provisório;

VI - natureza jurídica;

VII – a atividade principal e as secundárias, constante no CNPJ, de acordo com a classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

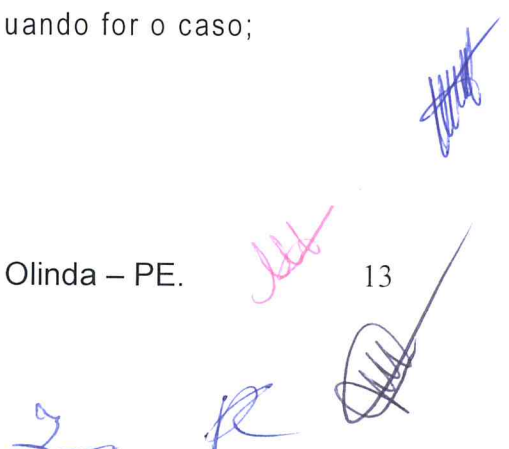
VIII - número de inscrição no CNPJ e ou CPF;

IX - nome e qualificação do sócio ou administrador, quando for o caso;

X - nome, CPF, endereço, e-mail e telefone do requerente;

XI – nome, CPF, endereço, e-mail e telefone do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso;

XII – a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados, sujeitos a incidência da Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores, contendo o horário de funcionamento, quantidade e capacidade dos mesmos, quando for o caso;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

XIII – o uso ou não de meios de publicidade, sujeitos a incidência da Taxa por meios de Publicidade, contendo, quando for o caso, a metragem de placas, mural, letreiro, fachadas, entre outros;

XIV – a prestação de serviços, o uso ou manipulação de materiais, produtos, equipamentos, máquinas e demais insumos sujeitos a incidência da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária;

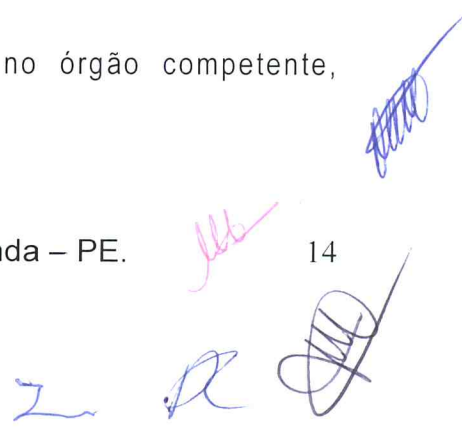
XV - a área utilizada pelo estabelecimento, compreendida como todos os espaços e instalações utilizados pelo estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento, depósito, estoques, copa, almoxarifado, refeitório, carga e descarga, circulação de bens e pessoas, circulação de veículos, pátio, serviços administrativos, área de atendimento ao público, jardins, guaritas, estacionamento e garagem, piscina, campo de futebol oficial ou society, quadra poliesportiva, e outras áreas afins, independentemente de haver ou não edificação no local;

XVI - outras informações de interesse da Fiscalização Municipal.

§ 2º Após recebimento da solicitação pelo órgão responsável, ressalvadas as disposições previstas nesta Lei Complementar, será concedido o respectivo ALVARÁ PROVISÓRIO no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da solicitação.

§ 3º O ALVARÁ PROVISÓRIO será entregue ao contribuinte ou representante legal, mediante apresentação de cópias dos seguintes documentos:

I - documento de constituição, devidamente registrado no órgão competente, quando se tratar de Pessoa Jurídica;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

II - cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, quando se tratar de Pessoa Jurídica, ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no caso de autônomo, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - CPF dos sócios, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

IV – comprovante de recolhimento, devidamente autenticados, das taxas de licença devidas na forma da Legislação em vigor;

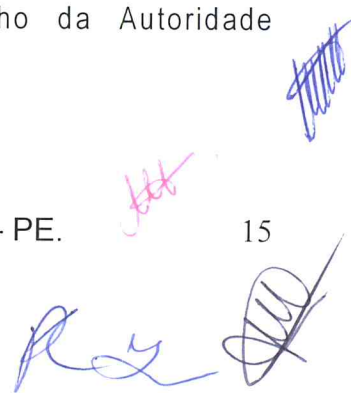
V - Termo de Ciência e Responsabilidade, devidamente assinado.

§ 4º O Termo de Ciência e Responsabilidade constitui instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 5º Nenhum ALVARÁ PROVISÓRIO será expedido sem a apresentação da documentação constante no § 3º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de indeferimento de Alvará ou Inscrição Municipal, o interessado deverá ser informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 7º Havendo justo motivo, o prazo referido no § 2º deste artigo, poderá ser prorrogado, mediante despacho da Autoridade Administrativa competente, por igual período.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 8º Sempre que os documentos exigidos no § 3º deste artigo estiverem disponíveis por meio eletrônico e acessíveis à fiscalização municipal, será dispensada a apresentação de cópias.

Art. 9º O ALVARÁ PROVISÓRIO será emitido com as seguintes informações:

I - inscrição municipal;

II - CPF/CNPJ;

III - nome/razão social;

IV - nome de fantasia;

V - código e descrição das atividades econômicas (principais e secundárias);

VI - órgão de registro (Jucepe, Conselho de Classe, Cartório);

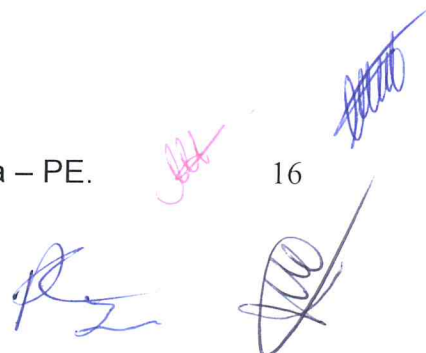
VII - natureza jurídica;

VIII - data da constituição;

IX - inscrição imobiliária;

X - logradouro, número, complemento, bairro;

XI - situação cadastral;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

XII – outras informações complementares.

Art. 10. Para a expedição do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Definitivo, o contribuinte deverá apresentar no órgão competente cópias dos seguintes documentos, ressalvado os documentos já apresentados por ocasião do pedido de alvará provisório cujo prazo de validade não esteja vencido:

I - documento de constituição, devidamente registrado no órgão competente;

II - cartão do CNPJ;

III - CPF dos sócios;

IV – licença do Corpo de Bombeiros;

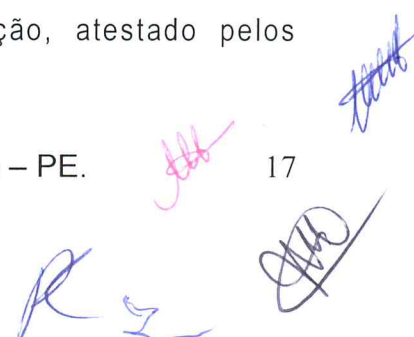
V - vigilância sanitária, quando for o caso;

VI – comprovante de regularidade da edificação, mediante apresentação de quaisquer dos seguintes documentos: Habite-se, Aceite-se, Certidão Atualizada do Registro de Imóveis (contendo a edificação averbada) ou outro documento de mesma natureza admitido na legislação vigente;

VII - Laudo Prévio de Viabilidade do local em que a requerente pretende se instalar (quanto ao endereço, zoneamento urbano e ocupação do solo expedido órgão municipal competente);

VIII – demais documentos exigidos na forma da legislação em vigor.

§ 1º O ALVARÁ PROVISÓRIO converter-se-á em Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Definitivo após o cumprimento das condições de localização e funcionamento, conforme definido na legislação, atestado pelos órgãos e entidades competentes.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º A irregularidade da edificação perante os órgãos competentes da Administração Pública Municipal constitui fato impeditivo da conversão do ALVARÁ PROVISÓRIO em Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Definitivo.

§ 3º A irregularidade da edificação perante os órgãos competentes da Administração Pública Municipal deverá ser sanada no prazo de 12 (doze) meses, contados da emissão do ALVARÁ PROVISÓRIO, sob pena de cassação deste;

§ 4º Mediante comprovação do início do processo de regularização da edificação nos órgãos competentes, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado.

Art. 11 A renovação anual do ÁLVARA DEFINITIVO é dispensada quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, casos em que o ÁLVARA DEFINITIVO terá data de validade indeterminada.

§ 1º Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades econômicas classificadas como alto risco, na forma desta nesta Lei Complementar.

§ 2º As empresas dispensadas da renovação anual do ÁLVARA DEFINITIVO não estão isentas de fiscalização a qualquer tempo.

§ 3º As empresas dispensadas da renovação anual do ÁLVARO DEFINITIVO não estão isentas do pagamento das respectivas taxas de renovação anual devidas na forma da legislação em vigor, aplicando-se a esta os mesmos valores e condições definidos na legislação tributária para a Taxa de Localização e Funcionamento, Taxa de Meios de Publicidade, Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa pela Utilização

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

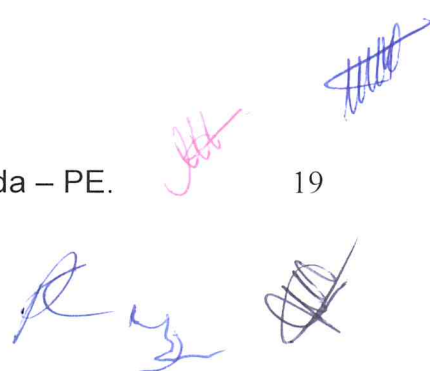
de Máquinas e Motores, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação vigente.

§ 4º Aqueles que estiverem dispensados de renovar o alvará definitivo deverão apresentar as licenças e demais autorizações expedidas por outros órgãos e entidades que contiverem prazo de validade determinado, tão-logo expirem os respectivos prazos de validade.

Art. 12. O pedido de ALVARÁ PROVISÓRIO poderá ser disponibilizado e transmitido por meio do site oficial do Município ou ferramenta informatizada criada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM da REDESIM, na forma da Lei Federal nº 11.598/06 e das resoluções do referido Comitê, mediante convênio com os órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários para o cumprimento do que estabelece o caput deste artigo.

§ 2º No caso da celebração dos convênios a que se refere o caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer ou suprimir procedimentos e exigências disciplinados nesta Lei complementar, visando à simplificação do registro e da legalização de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos, adequando-os às disposições disciplinadoras da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, e às resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 13. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, junto às pessoas jurídicas, empresários, profissionais autônomos e demais entidades, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

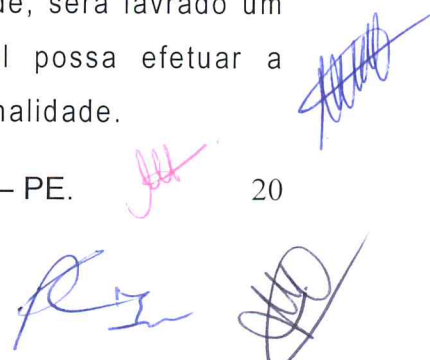
Parágrafo Único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades econômicas classificadas como alto risco, na forma desta disposta nesta Lei Complementar.

Art. 14. Na forma estabelecida no artigo 12 desta Lei Complementar, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de risco aos consumidores e aos trabalhadores ou reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 15. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 16. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Art. 17. Os órgãos competentes deverão providenciar, no prazo de vigência do ALVARÁ PROVISÓRIO, vistoria no estabelecimento visando à expedição dos demais atos necessários à emissão do alvará definitivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 18. O ALVARÁ PROVISÓRIO será declarado nulo se:

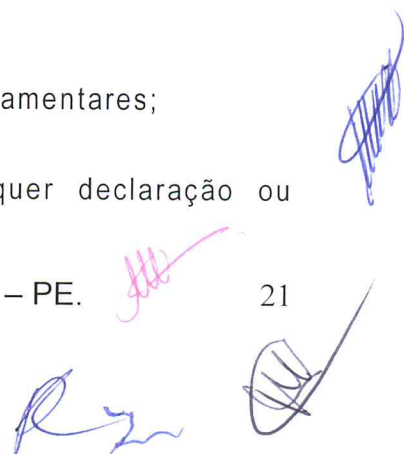
I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada ou se houver transferência da atividade para local distinto daquele autorizado;

II – forem infringidas quaisquer disposições legais referentes às posturas municipais, ao meio ambiente, à vigilância sanitária ou se ficar constatado que o funcionamento do estabelecimento põe em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

VI – for constatada irregularidade não passível de ser sanada, ou impossibilidade de cumprimento, das exigências legais para o funcionamento do estabelecimento;

VII – não forem cumpridas as obrigações compromissadas pelo interessado constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade.

Parágrafo único. O ALVARÁ PROVISÓRIO será cancelado se, após a notificação da fiscalização, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 19. O Poder Público Municipal poderá, a qualquer momento, impor restrições às atividades dos estabelecimentos com ALVARÁ PROVISÓRIO, visando resguardar o interesse público.

Art. 20. Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma prevista na legislação pertinente.

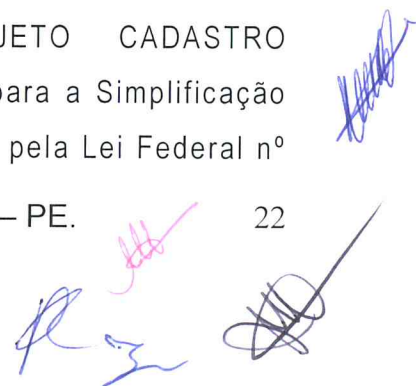
Art. 21. As disposições previstas no artigo 12 ao 19, desta Lei Complementar, não se aplicam ao processo administrativo fiscal e às ações fiscais relativos a tributos, que se dará na forma da legislação específica.

DO CADASTRO SINCRONIZADO

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para integração ao "PROJETO CADASTRO SINCRONIZADO NACIONAL" e à "REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios", criada pela Lei Federal nº

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

22



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

11.598, de 03 de dezembro de 2007, objetivando a desburocratização nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de pessoas jurídicas, empresários e demais entidades.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de pessoas jurídicas, empresários e demais entidades observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 23. Fica instituída a “SALA DO EMPREENDEDOR” com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, com as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do Alvará de Localização e Funcionamento, requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial e para consulta presencial;

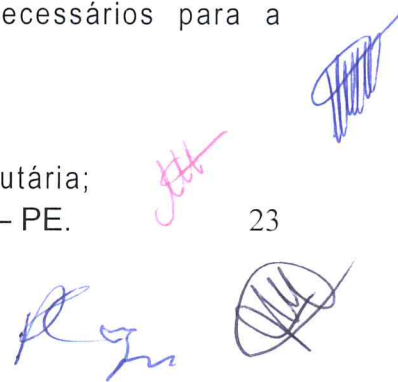
II - orientar sobre a emissão do “ALVARÁ PROVISÓRIO”;

III - orientar os contribuintes acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária;

IV - orientar a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

V - orientar os contribuintes acerca do preenchimento da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

VI - orientar os contribuintes acerca de registro e legalização pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos;

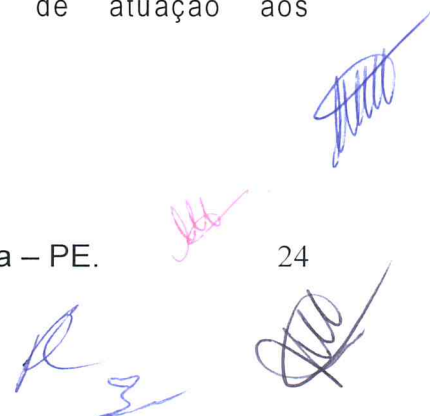
VII - orientar o registro, a legalização e os benefícios aplicados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Empresário Individual e Micro Empreendedor Individual;

VIII - outros serviços municipais afins.

§ 1º O acompanhamento do processo administrativo que trata do ALVARÁ PROVISÓRIO poderá ser efetuado diretamente na SALA DO EMPREENDEDOR.

§ 2º A SALA DO EMPREENDEDOR será instalada no prédio sede da Secretaria de Fazenda e da Administração, ou, ocorrendo inviabilidade, em outro local a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e encerramento de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos, incluindo aqueles responsáveis pela política de desenvolvimento econômico, deverão manter representantes lotados na SALA DO EMPREENDEDOR com o objetivo de prestar esclarecimentos em suas áreas de atuação aos empreendedores e demais interessados.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 4º A Secretaria da Fazenda e da Administração poderá disponibilizar espaços na SALA DO EMPREENDEDOR para instalação de instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

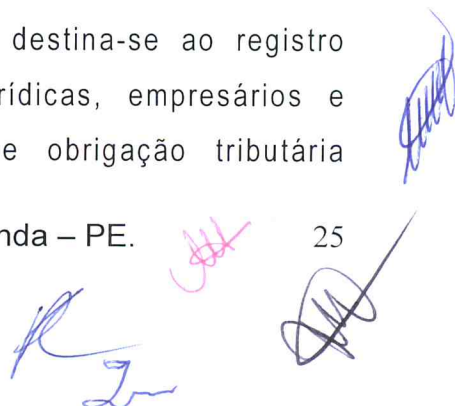
DO INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO

Art. 24. Ficam eximidas de quaisquer penalidades, as pessoas jurídicas, empresários, profissionais autônomos e demais entidades, quanto ao período de informalidade, que se formalizar espontaneamente perante o Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as pessoas jurídicas, empresários, profissionais autônomos e demais entidades já instaladas no Município sem prévia licença para localização e funcionamento e que não tenham registro junto aos órgãos competentes, incluindo a Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE e Receita Federal do Brasil – RFB, antes da entrada em vigência desta Lei Complementar.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 25. O Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC destina-se ao registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos que sejam sujeito passivo de obrigação tributária



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

instituída pelo Município, relacionadas com a industrialização, a comercialização de bens e a prestação de serviços.

§ 1º O Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento de tributos.

§ 2º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

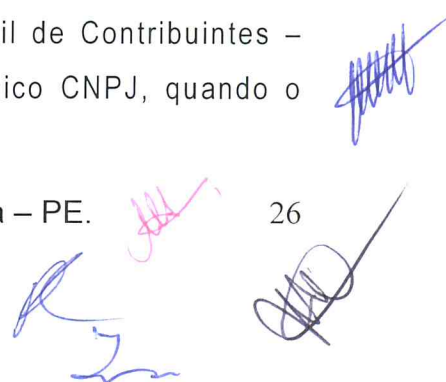
Art. 26. Será obrigatoriamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da Secretaria da Fazenda e da Administração, o estabelecimento de cada pessoa jurídica, empresário e profissional autônomo, inclusive condomínios prediais, que, alternativamente:

I - exerça atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que imune ou isenta;

II - tenha condição de responsável ou substituto pelo recolhimento de tributo municipal, por atribuição da Lei;

III - esteja sujeito a prévia licença de localização e funcionamento em caráter provisório ou definitivo.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do empresário, firma individual ou da pessoa jurídica, possuirá uma inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, podendo ser atribuída mais de uma inscrição a um único CNPJ, quando o



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

contribuinte possuir mais de um estabelecimento no Município e não houver obrigatoriedade de registro no CNPJ dos estabelecimentos secundários.

Art. 27. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica de direito público ou privado, exerce, em caráter temporário ou permanente, as seguintes atividades:

I – de comércio, indústria, extração, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III – decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

IV – econômicas, sociais ou recreativas não relacionadas nos incisos anteriores.

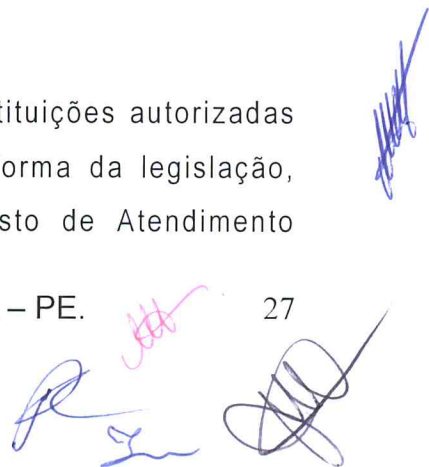
§ 1º Também são considerados estabelecimentos:

I – a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere este artigo;

II – o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – postos de coleta, trailers, quiosques e similares;

IV – as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificadas, na forma da legislação, como Agência, Posto de Atendimento Bancário – PAB, Posto de Atendimento



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Transitório – PAT, Posto de Compra de Ouro – PCO, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico – PAE, Posto de Atendimento Cooperativo – PAC, Posto Avançado de Atendimento - PAA, Posto de Atendimento de Microcrédito - PAM, Posto Bancários de Arrecadação e Pagamento – PAP, Posto de Câmbio, Unidade Administrativa Desmembrada – UAD, Posto Avançado de Crédito Rural - PACRE, Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, cabina, quiosque, posto, caixa eletrônico, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza o estabelecimento.

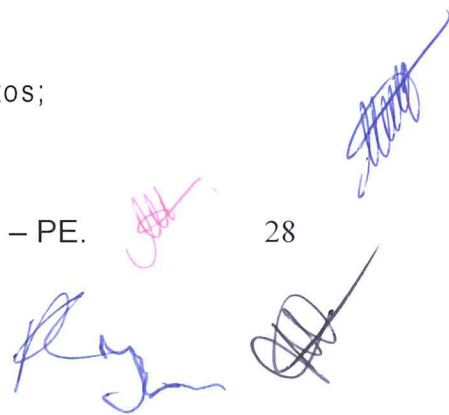
§ 4º A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos fazendários ou previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

V – permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica.

§ 5º Considera-se estabelecimentos distintos:

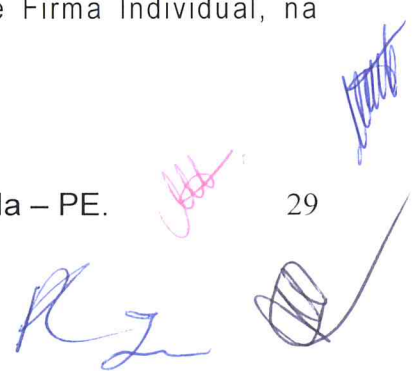
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 6º Não se compreendem como locais distintos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 7º Qualquer atividade sujeita à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, somente poderá ter seu início após a necessária inscrição.

§ 8º Entende-se por início das atividades, para efeito de aplicação de penalidades, lançamento e cobrança dos tributos devidos, a data pré-definida em cláusula específica dentro do instrumento constitutivo e, na ausência desta, a data de homologação do contrato social, Estatuto ou Declaração de Firma Individual, na Junta Comercial, Registro Civil ou no Conselho de Classe.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 9º A inscrição no cadastro mercantil a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte, contribuinte substituto ou responsável, na forma e nos prazos estipulados.

§ 10. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato de sua inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época.

§ 11. As pessoas naturais que iniciem a prestação de serviços, sujeito à incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, como profissional autônomo, mesmo que isento do pagamento do imposto, são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, previamente ao início das atividades.

Art. 28. No que se refere à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei Complementar e na legislação vigente, considera-se estabelecimento prestador de serviços o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Para os fins do que estabelece o caput deste artigo, considera-se:

I – por Unidade Econômica, o local destinado à atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, mediante a utilização de fatores de produção capazes de produzir utilidades materiais ou imateriais, sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

II – por Unidade Profissional, o local destinado à atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, de caráter técnico, intelectual, desportivo, cultural, artístico ou científico, sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente da existência de fatores de produção;

III – por Fatores de Produção, a conjugação, total ou parcial, de insumos como máquinas, equipamentos, aparelhos, utensílios, instrumentos, materiais, capital, pessoal e demais elementos necessários à prestação de serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de serem disponibilizados pelo contribuinte ou por terceiros.

§ 2º O local destinado à atividade de prestação de serviços é o espaço, independente de sua natureza ou constituição, utilizado pelo contribuinte, de modo permanente ou temporário, próprio ou de terceiros, cedido ou alugado, de uso exclusivo ou compartilhado, particularizado ou individualizado para o contribuinte, onde o mesmo mantenha uma unidade econômica ou profissional.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 30. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão, no âmbito municipal, bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de alvará de localização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 31. A presente Lei Complementar não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos estaduais e federais competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores municipais e de exercício profissional, quando for o caso.

Art. 32. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial, a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Art. 33. A concessão do ALVARÁ PROVISÓRIO habilita o contribuinte prestador de serviços a solicitar a autorização de acesso ao sistema gerador de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e.

Art. 34. Os profissionais autônomos que não possuem estabelecimento instalado e nem ocupam espaços públicos para desenvolver suas atividades, mas utilizam o

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

domicílio de seus clientes para a prática de seu ofício, não necessitam de qualquer autorização de funcionamento, alvará, termo, permissão ou concessão.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, não dispensa o profissional autônomo de promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda antes do início de suas atividades.

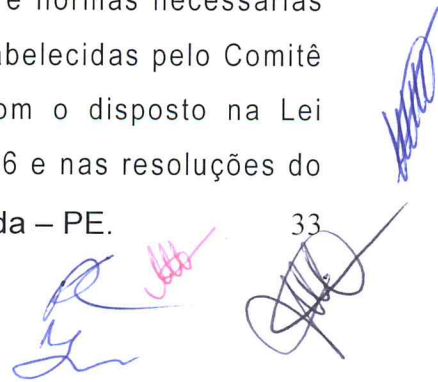
Art. 35. Fica admitido, no âmbito do Município de Olinda, o Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de ALVARÁ PROVISÓRIO, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, emitido eletronicamente através do Portal do Empreendedor, conforme deliberações do Comitê Gestor do Simples Nacional e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, na forma estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de ALVARÁ PROVISÓRIO, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, emitido eletronicamente através do Portal do Empreendedor, que, após sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda, permitirá o início de suas atividades, exceto nos casos de atividades econômicas consideradas de alto grau de risco.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei Complementar às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Federal nº 11.598/06 e nas resoluções do

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

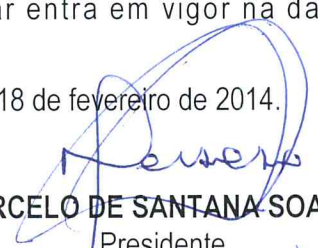
Olinda Patrimônio da Humanidade

Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM da REDESIM.

Art. 37. O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei complementar.

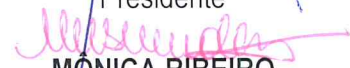
Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 18 de fevereiro de 2014.



MARCELO DE SANTANA SOARES

Presidente



MÔNICA RIBEIRO

1º Vice- Presidente



IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO

2º Vice-Presidente



JONAS RIBEIRO

1º Secretário

IVANILDO FRANCISCO GUABIRABA

2º Secretário

